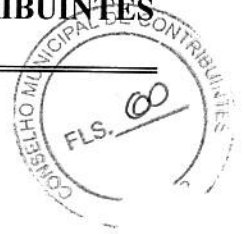


MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUÍNTES



CMC 85

Protocolo n.º 12416/2014

Recorrente: BERTI CONTADORES ASSOCIADOS SS

Recorrido: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Relator: CLAUDEMIR GIBRIM.

O Recorrente protocolou sob o nº084665/20013, pedido para o enquadramento na condição de contribuinte do ISS fixo para o ano de 2014, informando ainda, o numero de profissionais habilitados a fim de proporcionar o correto calculo do tributo, seus documentos constitutivos, certidão de regularidade e registro junto ao CRC/PR e alvará de funcionamento.

Encaminhado o pedido administrativo, foi indeferido, sob argumento de que o recorrente não preenche os requisitos da mencionada lei, porque um dos seus sócios não é profissional contábil, após parecer da PGM lavrado por Nelson Castanho Mafalda, que opinou pelo indeferimento.

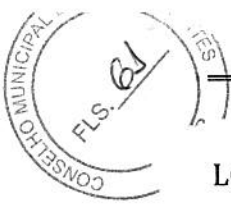
Inconformada, a recorrente manejou recurso pedindo a revisão do indeferimento, argumentando em síntese:

- a) que a empresa sempre atuou no ramo de contabilidade desde 1976;
- b) que o quadro societário é o mesmo desde 1992, antes mesmo da criação da LC001/2003;
- c) que a LC 86/2013, que alterou o artigo 43-B, V da LC 001/2003, é de 23/10/2013 e que portanto não respeitou a noventena, ou seja " que a lei deve ser publicada 90 dias antes da cobrança do tributo;
- d) por fim, que a incorreta interpretação do fisco levou à quebra de solida parceria de empreendedorismo e profissionalismo fosse quebrada, mesmo sem o interesse dos envolvidos, juntando para comprovar isso, a alteração contratual, onde o sócio apontado como motivo do indeferimento se retira da sociedade.

Distribuído por sorteio, este Relator solicitou a separação dos processos que haviam sido juntados erroneamente em autos únicos, causando evidente tumulto processual, o que foi deferido pelo Senhor Presidente. Satisfeita a recomendação, vieram conclusos para julgamento. É o breve relatório. Passo ao Direito.

2. DO DIREITO

Tratam os autos de recurso que deve ser apreciado pelo Conselho Municipal de Contribuinte, posto que tempestivo e admissível. O recorrente pretende ver reformada a decisão de primeira instância no sentido de obter o seu enquadramento no ISS- fixo, sistema este assegurado as sociedades uniprofissionais enquadrados no simples nacional.



O código tributário municipal, anteriormente à alteração promovida pela LC 86/2013, assim dispunha:

Art. 43-B As sociedades uniprofissionais, enquadradas no Simples Nacional e que prestem os serviços relacionados no item 17.18, do art. 30 desta Lei Complementar, ficam sujeitas ao imposto sobre serviços na forma anual fixa, multiplicado pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, desde que:

I – constituam-se como sociedades civis de trabalho profissional, sem cunho empresarial;

II – não sejam constituídas sob forma de sociedade por ações, ou de outras sociedades comerciais ou a elas equiparadas;

III – as atividades limitem-se exclusivamente aos serviços do item 17.18, do art. 30 desta Lei Complementar;

IV – não possua pessoa jurídica como sócio; e

V – os profissionais que compõem a sociedade devem possuir habilitação específica para a prestação dos serviços descritos no item 17.18 do art. 30 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para o enquadramento como sociedade profissional com vistas à tributação fixa anual, deverá ser apresentado requerimento, acompanhado da documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias antes do início do exercício fiscal. (Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 32, de 14.12.2007).

Após a publicação da Lei complementar 86/2013 que se deu em 05/11/2013, o inciso V, passou a vigorar com a seguinte redação:

V – compostos exclusivamente por sócios pertencentes à mesma especialidade intelectual na áreas de contabilidade.

Vejamos: a recorrente juntou aos autos documentos referentes ao seu registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade, assim como juntou alvará de funcionamento neste município com a atividade contábil, ou seja, aquela prevista no item 17.18 do CTM. Cumpriu também o prazo previsto para o requerimento. A resolução 1390/12 do CFC é que determina as regras para o registro das empresas contábeis, possibilitando que sejam compostas por profissionais de outras áreas, desde que estejam regularmente registradas em seus conselhos, se existirem.

Como se vê nos autos, a empresa foi regularmente registrada no CRC, portanto atende todas as exigências do conselho de regulamentação a profissão.

Por outro lado, o pagamento do ISS fixo para os profissionais contábeis é uma previsão inclusive do simples nacional. Vejamos:

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials.

Artigo 18. ...

§ 22-A. A atividade constante do inciso XIV do § 5º-B deste artigo recolherá o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal.

Tenho para mim que o que deve ser considerado é a **atividade de contabilidade**, por ser de extrema importância para o auxílio da administração tributária, em qualquer esfera do poder executivo. A atividade contábil, não por acaso, obteve, pela lei geral, a possibilidade de pagar o ISS fixo. Note-se que a Lei Federal 123/2006 determina que a **atividade** recolhera o ISS de forma fixa, independentemente do seu quadro societário. E neste sentido a empresa ora recorrente faz jus ao recolhimento nesta forma.

O argumento do fisco é de que a sociedade não seria uniprofissional, porque teria um sócio não contabilista. Pois bem. O conceito de sociedade uniprofissional é aquela que desenvolve uma única profissão, uma única atividade e não aquela que é composta de um único profissional e de somente profissionais da mesma categoria. O que se cogita aqui é a **atividade única**, ou seja, atividade contábil que a empresa desenvolve.

Diferente seria se a ora recorrente desenvolvesse, além de contabilidade, outra atividade. Daí sim, ela não seria uniprofissional, porque estaria desenvolvendo profissões ou atividades diversas. Não é o caso aqui.

A sociedade uniprofissional foi criada pelo Decreto Federal 406/1968, e alguns dispositivos foram substituídos pela Lei Complementar 116/2003, mas não o parágrafo 3º. do artigo 9º, que trata da sociedade uniprofissional:

§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. (Redação dada pela Lei complementar nº 56, de 15.12.1987)

Os serviços contábeis estavam inseridos no item 25 da lista anexo ao decreto 406/68 (25. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;). Sendo assim, ou seja, não tendo a lei complementar 116/2003 alterado este parágrafo, este se encontra plenamente vigente e não pode a legislação caseira, alterar o previsto em lei federal. Muito menos, pode o fisco interpretar o que seja sociedade uniprofissional, no interesse fazendário.

Na verdade, o art. 9º do Decreto-lei nº 406/68, mantido pela atual lei de regência nacional do ISS, não exige o requisito de que os sócios sejam todos e exclusivamente da mesma categoria profissional, mas tão somente que a



sociedade seja formada por profissionais autônomos em geral submetidos aos respectivos Conselhos de fiscalização do exercício profissional, caso existentes.

O que é relevante na sociedade simples de profissionais liberais é que o serviço seja prestado em caráter pessoal pelos sócios e sob sua responsabilidade técnica, podendo contar com a colaboração de auxiliares para execução de serviços-meios. No caso em debate a atividade é uma só, e mais atende perfeitamente aos requisitos do CTN e da legislação que regulamenta a atividade contábil, a Resolução CFC 1390/12. Não há motivos relevantes para interpretação diversa pelo fisco, a não ser o intuito arrecadatário.

Esse também é o entendimento dos tribunais. Vejamos:

Diz o senhor Ministro José de Jesus Filho, do STJ, no processo Recurso Especial de no 34.326-8 - Reg. 93.0011055-1:

Inicialmente, ao município é vedado caracterizar ou descaracterizar situações empresariais que são regidas por legislação federal. Ao se admitir a hipótese, estar-se-ia promovendo uma subversão das respectivas competências. Isto é, a União legisla, mas o município INTERPRETA, CARACTERIZANDO E TIPIFICANDO SOCIEDADE DE ACORDO COM SEUS INTERESSES FAZENDÁRIOS.

A par disso, o único motivo para o indeferimento da tributação pelo modo fixo era a permanência do sócio não contabilista, o que já foi efetivamente alterado, vista do documento juntado. Assim, não haverá qualquer prejuízo para o fisco no deferimento, eis que no ano de 2014, o sócio já não pertence mais ao quadro societário.

3. DO VOTO

Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito dou-lhe provimento para deferir o enquadramento da recorrente no sistema de tributação pelo ISS fixo para o ano de 2014. É como voto.

São José dos Pinhais, 04 de julho de 2014.

CLAUDEMIR GIBRIM
CRC/PR 033998/O=5
Conselheiro Relator



Município de São José dos Pinhais
Conselho Municipal de Contribuintes
ESTADO DO PARANÁ



Processo CMC nº 085
Protocolo nº 012416/2014
Recorrente: **BERTI CONTADORES ASSOCIADOS SS**

DECISÓRIO

ACÓRDÃO Nº 178/2014

Vistos e relatados os presentes autos em sessão ordinária realizada no dia 05 de setembro de 2014, acordam os Conselheiros do Conselho Municipal de Contribuintes: *“Por unanimidade **conheceram** do recurso, e por unanimidade **deram** provimento (com declaração de voto dos conselheiros Fabio Nacarato e Valfrido Pasqualin, na questão da noventena) para deferir o enquadramento da recorrente no sistema de tributação pelo ISS fixo para o ano de 2014”.*

Participaram do julgamento os conselheiros: José Raul Cubas Junior, Fabio Nacarato, Solange Aparecida Leal Padilha Gibrim, Claudemir Gibrim e Valfrido Pasqualin.

A presente sessão foi presidida pelo Presidente do Conselho, Dr. João Pereira.

Sala de Sessões, em 05 de setembro de 2014.


JÓÃO PEREIRA
Presidente

